TC 5.642/2021

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPTURIS. Registro de Preços. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.150ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez constatado o acerto das decisões adotadas pelo pregoeiro na condução do certame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o **TC/005642/2021** que cuida de Representação interposta pela Sra. CRISTINA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO (Peça 01), questionando eventuais irregularidades no Edital de **Pregão Eletrônico nº 010/20 da SPTuris**, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em Vigilância e Segurança Patrimonial desarmada, para atendimento parcelado a diversos eventos (SEI 7210.2020/0000837-0) (Peça 1).

Questiona a Representante, nestes autos, interpretação dada pelo pregoeiro aos dispositivos referentes aos atestados de qualificação técnica (item 1.3 do Anexo II ao Edital – fl. 38 da peça 02), que teria sido restritiva à competitividade do certame, além de ofender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da devida motivação.

O Relatório Preliminar de Auditoria foi conclusivo pela improcedência da Representação, por entender adequada a interpretação dada ao termo "simultaneamente" na redação do subitem 1.3.1 do Edital. Nesses termos, afastou-se a alegada ofensa ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, bem como validou a decisão do pregoeiro pela denegação do pedido de realização de diligência, vez que fundamentada na ausência de necessidade de esclarecimentos acerca das certidões apresentadas pela empresa SEAL – Segurança Alternativa EIRELI (Peça 9).

Diante da análise técnica precedente, esta Relatoria exarou despacho convertendo o Relatório Preliminar da Auditoria em Relatório Conclusivo, com fundamento no § 2º do art. 2º da Resolução nº 18/19 do TCMS (peça 10).

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido da improcedência da Representação (peça 20).

A Secretaria-Geral, encerrando a instrução processual, manifestou-se preliminarmente pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela sua improcedência (peças 26/27).

É o Relatório.

VOTO

Trago a julgamento o **TC/005642/2021** que cuida de Representação interposta pela Sra. CRISTINA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO (Peça 01), questionando eventuais irregularidades no Edital de **Pregão Eletrônico nº 010/20 da SPTuris**, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em Vigilância e Segurança Patrimonial desarmada, para atendimento parcelado a diversos eventos (SEI 7210.2020/0000837-0) (Peça 1).

Conheço da Representação em exame, posto que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

No mérito, a improcedência das razões deduzidas pela Representante restou evidenciada no Relatório Preliminar elaborado pela Auditoria, uma vez constatado o acerto das decisões adotadas pelo Pregoeiro na condução do certame em exame, conforme se evidencia das conclusões abaixo:

"[...] não há que se falar em ofensa ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, por não ter havido subjetividade na interpretação do pregoeiro. Assim, entendemos que não houve obscuridade no termo empregado no item 1.3.1 do edital, nem ampliação interpretativa que tenha resultado em restritividade indevida ou ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que teriam tornado ilegal a inabilitação da empresa SEAL." (Peça 9, fl. 4)

Assim, com esteio nas manifestações técnicas unânimes constantes dos autos, **conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente.**

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.